



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007322-88.2016.815.0011** – Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Bruno de Araújo Costa

**ADVOGADO:** Pablo Gadelha Viana, OAB/PB 15833 e Vera Luce da Silva Viana, OAB/PB 9967

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) – PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DOS POLICIAIS – RELEVÂNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS – NÃO CABIMENTO – DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO – SEGUNDA FASE – REINCIDÊNCIA – FRAÇÃO DE 1/6 – PROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Incabível a absolvição, por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Precedentes.

3. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, Lei nº 11.343/06). Inviável a desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, quando os elementos de prova evidenciam que a droga apreendida destinava-se à difusão ilícita pelo réu, e não para seu consumo pessoal.

4. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o

aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Na espécie, o magistrado respeitou o limite de 1/6 (um sexto), fração comumente utilizada pela jurisprudência pátria nesta fase, impondo-se a manutenção da pena.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Bruno de Araújo Costa**, conhecido por “Bruno das galinhas”, incursionando-o no arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Narra a peça acusatória (fls. 02/05) que no dia 11/06/2016, por volta das 21:40h, no Parque do Povo, Campina Grande-PB, o denunciado foi surpreendido trazendo consigo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Consta, ainda, que os policiais foram informados por um grupo de pessoas que na frente da barraca “pintinho dos espetos” havia indivíduos como se tivessem vendendo drogas a menores de idade. “Diante dos informes policiais foram até a central de monitoramento para observar o local indicado, quando viram o denunciado em atitude suspeita, momento em que se dirigiram a barraca supracitada e informaram que iriam fazer uma revista, mas proprietário da barraca não abriu a porta de acesso ao interior do estabelecimento. Ato seguinte, a policia abordou o denunciado que estava sentado em uma mesa, fingindo estar consumindo algo, e encontrou em poder dele uma “peteca” contendo três pedras de cor avermelhada. Questionado, o acoimado afirmou que “aquela substância era conhecida como “docinho”, que não era dele e só estava guardando para um amigo que pediu para ele levar para o Parque do Povo e entregar a ele lá” .”

A denúncia foi recebida em 15/12/2016 (fl. 88).

Finda a instrução processual, o MM. Juiz de Direito *Philippe Guimarães Padilha Vilar*, em sentença de fls. 129/132,  **julgou procedente a denúncia, condenando o réu a uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo.**

Irresignado, o acusado interpôs Apelação a esta Corte (fl. 156). Em suas razões às fls. 157/164 alega, em síntese, insuficiência probatória pra um decreto condenatório sustentando que as declarações dos policiais são "os únicos elementos que indicam a pratica do tráfico ilícito de drogas [...] o que, de *per si*, não é

suficiente". Aduz também que foi uma apreensão de pequena quantidade tendo o suspeito declarado ser ele usuário. Que “*nao existe nem foi juntado nos autos deste processo qualquer CD-ROM com imagens do circuito interno do Parque do Povo em que contenha imagens do denunciado TRAFICANDO*”. Aduz por fim, que a sentença deve ser reformada sob o argumento de que a pena base foi aplicada de forma desproporcional, acima do mínimo legal.

Desta forma, requer que seja o delito do art. 33, *caput*, parágrafo 3º da Lei 11.343/06, desclassificado para o do art. 28 da mesma lei, possibilitando a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 ou absolvendo o ora apelante ante atipicidade material da conduta, com fundamento no entendimento do STF no julgamento do RE 635959/SP. Por fim, que a sentença seja reformada para que o *quantum* da pena total seja diminuída.

Contrarrazões apresentadas às fls. 168/172, pugnando que seja negado provimento ao recurso interposto, a fim de se manter a condenação, nos termos da sentença atacada.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 178/185, de lavra da douta Procuradora *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, opinou pelo desprovimento do apelo.

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso.

A defesa sustenta, em síntese, **a insuficiência de provas a ensejar um decreto condenatório**. Aduz ainda, que a droga apreendida era para consumo próprio e que a pena base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, **requer a desclassificação para o uso, possibilitando a proposta de suspensão condicional do processo ou absolvendo o ora apelante ante atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, seja a sentença reformada para que o *quantum* da pena total seja diminuída.**

*A priori*, destaque-se que o presente feito fora anteriormente distribuído a o Juízo Especial Criminal, o qual declinou competência para a Vara de Entorpercentes por entender presentes os indícios do crime de tráfico de drogas.

O acusado foi condenado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, *verbis*:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls.11/12 ), Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 14),

Laudo de Perícia Criminal - Exame Preliminar em Material (fl. 15), Laudo de Perícia Criminal - Exame Químico (fls. 75/79) e provas orais produzidas na fase policial e em Juízo.

**Foi apreendida, em poder do acusado, 01 (uma) peteca com 03 (três) pedras de cor avermelhada. De acordo com o laudo, os 03 comprimidos em formato de fantasma e de cor rosa, continham peso líquido total de 0,7 g (sete centigramas).**

**Os peritos criminais concluíram que apresentaram em sua composição a substância química 3,4-Metilenodioximetanfetamina (MDMA), popularmente conhecido como “ecstasy”, a qual encontra-se listada na Lista F das substâncias de uso proscrito no Brasil, sub-lista F2 das substâncias psicotrópicas, presente na Portaria nº 344/SVS/MS, de 12 de maio de 1998.**

Dessa forma, a existência do crime é inquestionável.

No tocante a autoria, depreende-se nitidamente dos autos, em especial, os depoimentos testemunhais, que a substância foi apreendida em poder do apelante.

Como bem destacou o magistrado sentenciante, ao ser preso, **o acusado em nenhum momento afirmou ser usuário de drogas**, ao contrário, tentou afastar de si a propriedade das substâncias ilícitas, afirmando que se tratava de “docinhos” e pertenciam a um amigo seu, o qual havia apenas lhe pedido para guardá-los.

A testemunha *Maelson de Lucena Alves Filho*, policial militar, declarou:

“[...] que chegou ao local e encontrou a pessoa de Bruno, conhecido como "Bruno das galinhas", que era vizinho do dono da barraca, de posse de um tipo de droga diferente em forma de "emotions", corações, bonequinhos. Fantasmas [...] que o operador informou pelo rádio que tinha visto o Sr. Bruno vendendo drogas para crianças. Que a pessoa de Bruno foi presa na semana passada acusado de homicídio, assalto e peculato [...] que ao revistar Bruno encontrou com ele drogas: que fez a entrega do mesmo à Delegacia sob a acusação de tráfico, não entendendo por que foi feito o TCO por uso de drogas. Que inclusive, na Delegacia o Bruno atendeu o telefone na frente da agente e do Delegado Dr. Nilo, e era uma pessoa perguntando se ele tinha mais drogas. Que havia uma chave de um veículo que Bruno não disse onde se localizava, e o depoente avisou ao Delegado para investigar, pois poderia haver mais drogas, se prontificando a acompanhá-lo, mas não houve interesse [...]” - fl. 55 g.n.

Em reforço ao depoimento do policial, a testemunha *Valdênio Leite Bezerra*, policial militar, narrou - fl. 55:

“[...] que foi acionado pelo Sistema Integrado de Monitoramento do Parque do Povo, informando que no estabelecimento "Barraca do Pintinho" havia um cidadão vendendo drogas para menores. Que chegaram ao local e encontraram o indivíduo conhecido por "Bruno das Galinhas" [...] que Bruno estava de posse de um tipo de droga diferente em forma de "emotions", corações, bonequinhos, fantasmas, que foi apreendida com ele no momento da busca pessoal [...] que o operador informou pelo rádio que tinha visto o Sr. Bruno vendendo drogas para crianças. Que confirma que a pessoa de

Bruno foi presa no dia 07 de agosto, pela polícia de Campina Grande, acusado de homicídio, assalto e peculato [...] que ao revistar Bruno encontrou com ele drogas; que fez a entrega do mesmo à Delegacia sob a acusação de tráfico, não entendendo por que foi feito o TCO por uso de drogas. Que, inclusive, na Delegacia o Bruno atendeu o telefone na frente da agente e do delegado. Pr. Nilo, e era uma pessoa perguntando se ele tinha mais drogas. Que no mesmo dia Bruno voltou para a Barraca do Pintinho, pois havia sido solto pelo Delegado. Que ele ficou nesta barraca durante todo período de festa [...]” *g.n.*

**No presente caso, apesar de a tese defensiva de que as drogas foram adquiridas para consumo próprio, a forma como se deu a abordagem, bem como os depoimentos coesos e coerentes prestados pelas testemunhas, trazem indícios suficientes de que o autor tinha como fim a difusão ilícita das drogas.**

Frise-se, por oportuno, que **os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes para formarem um conjunto probatório sólido, podendo, inclusive, corroborar a formação do convencimento do julgador,** principalmente no caso dos autos, em que não foi apontado nenhum elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar tais depoimentos.

Dessa forma, restou demonstrada a intenção de difusão pelo réu, e não de mero uso, como bem destacou o juiz sentenciante, confira-se:

“[...] Em que pese a tese defensiva do porte de drogas para o consumo pessoal, segundo os critérios fixados no art. 28, §2º da lei de drogas, especialmente as circunstâncias em que se desenvolveu a ação e a prisão do acusado, que o pleito não merece ser acolhido.

De fato, os depoimentos das testemunhas ministeriais ouvidas, Srs. Valdênio Leite Bezerra e Maelson de Lucena Alves Filho (vide mídia de fls. 97), são claros ao afirmar que no local onde efetuada a prisão do réu se desenvolvia o comércio de drogas para pessoas menores de idade, fato este que teria sido flagrado pelo sistema de monitoramento do "Parque do Povo". Tanto é assim que, ao se dirigirem ao encontro do acusado, o flagraram na posse do material entorpecente indicado no auto de fls. 14.

Não bastasse isso, o réu, ao ser preso, em nenhum momento afirmou ser usuário de drogas, tese que desde o flagrante poderia ter sido acatada pelos policiais, dada a pequena quantidade de droga encontrada, mas, ao contrário, tentou afastar de si a propriedade das substâncias ilícitas, afirmando que se tratavam de "docinhos" e pertenciam a um amigo seu, o qual havia apenas lhe pedido para guardá-los. Ademais, os mesmos policiais disseram que o réu, ao visualizar a polícia, fingiu estar consumido as drogas.

Como se vê, os elementos de prova carreados não apenas demonstram a autoria delitiva, a qual recai sobre o réu, como afastam por completo a tese do uso de entorpecentes, sendo certo que a mera quantidade de drogas, por si só, não se presta a afastar a tipificação do delito de tráfico para o de uso.

As testemunhas defensivas, por sua vez, nada souberam dizer sobre os fatos, resumindo-se a afirmar saber que o réu seria usuário de drogas e que teria boa conduta. Porém, como já exposto, a tese de uso, especificamente quanto aos fatos narrados na denúncia, não procede.

Assim, deve a pretensão punitiva estatal ser julgada procedente a fim de condenar o réu nas penas do art. 33, *caput* da lei de drogas, eis que portava drogas sem autorização legal e com finalidade diversa do uso. [...]"

Anote-se, ainda, que o tráfico de drogas é um delito em que o tipo é misto alternativo, ou seja, faz referência a várias modalidades de ação, bastando que uma dessas modalidades seja praticada para estar caracterizada a conduta delituosa. Assim, tem-se que trafica entorpecentes quem importa ou exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra ou entrega, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diante desse contexto e pelas provas colhidas nos autos, não há como se negar a prática pelo réu da conduta criminosa na modalidade indicada na denúncia, qual seja trazer consigo, para fins de difusão ilícita, substâncias proibidas. Incabível, no caso, o pleito absolutório ou a desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, conseqüentemente, inaplicável a proposta de suspensão condicional do processo, prevista na Lei 9.099/95.

**Mais a mais, a condição de usuário de drogas, consoante afirmado pelo réu em seu interrogatório, não resulta no afastamento do crime de tráfico ora em análise, quando as circunstâncias do caso concreto demonstram que o entorpecente não se destinava ao seu consumo pessoal.**

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas e não estando configurado, no caso, o crime de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, correta a condenação do réu pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Passo a analisar a dosagem da pena.

A r. defesa requer, seja a sentença reformada para que o *quantum* da pena total seja diminuída. Razão não lhe assiste.

O magistrado *a quo*, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da lei nº 11.343/06, ao promover a individualização da pena deve o magistrado pautar-se nos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando-se aplicar a reprimenda necessária e suficiente para o atendimento da dupla finalidade da sanção penal.

**A jurisprudência dominante, contudo, sugere a fração de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância presente, ficando o juiz atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal.** Mister destacar que, se considerarmos o intervalo da pena máxima e da pena mínima para o citado tipo penal, tem-se para cada circunstância o acréscimo de 15 meses [pena máxima (15 anos) - pena mínima (5 anos) = 10 anos = 120 meses / 8 (circunstâncias) = 15 meses por circunstância], tendo como base a utilização do critério objetivo-subjetivo para se chegar à fração adequada de acréscimo da pena-base.

Na espécie em julgamento, para a circunstância judicial valorada negativamente (conduta social), o MM. Juiz *Philippe Guimarães Padilha Vilar*, acertadamente, somou 15 (quinze) meses à pena mínima de 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Ao fim, a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos e 03 (três)

meses de reclusão, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Considerando, porém, o cálculo supra-alinhavado, reputo correto o acréscimo. Assim, **mantenho a pena-base estabelecida pelo magistrado.**

**Na segunda fase, o sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (fl. 37), razão pela qual majorou a pena no patamar de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inexistindo causas de diminuição ou aumento de pena, tornou definitiva a reprimenda.**

***In casu*, conforme certidão de fl. 37, o réu possui condenação criminal transitada em julgado em 07/07/14, em decorrência da prática de rime de trânsito. Dessa forma, correta a incidência da agravante da reincidência no caso em análise.**

Como o Código Penal não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes legais genéricas, **prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, deve-se adotar a fração de 1/6 como limite máximo para o aumento em virtude das agravantes, para que estas não tenham maior impacto na dosimetria da pena que as causas de aumento de pena.**

Ademais, **o douto magistrado na forma do art. 33, §2º, “a” do Código Penal, em razão da reincidência do apelante, determinou o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado**, na forma a ser definida pelo juízo das execuções penais, deixando de aplicar o disposto no art. 387, §2º do CPP, uma vez que o réu não ficou preso provisoriamente em razão dos fatos articulados na inicial.

Deixou também, de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de suspender condicionalmente a pena em razão do não preenchimento dos requisitos legais dos arts. 44 e 77 do Código Penal. Não entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP, manteve o réu em liberdade até o trânsito em julgado desta sentença.

**Entendo, que o MM. Juiz, agiu com acerto, não havendo que se falar reforma do *decisum*.**

Isto posto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, em harmonia com o parecer ministerial.

**Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.**

***É como voto.***

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado. Fez sustentação oral o Adv. Pablo Gadelha Viana.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador /Relator**

